



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 /24, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2024**

Altera o Art. 87, inciso IV e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, NOS TERMOS DO ARTIGO 67, VI, COMBINADO COM O ARTIGO 90, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO:

Art. 1º O artigo 87, inciso IV, e artigo 130 da Lei Orgânica Municipal de Pires do Rio passam a ter a seguinte redação:

Art. 87.

(...)

IV – fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

(...)

Art. 130. A Câmara Municipal fixará, através de lei, por iniciativa da Mesa Diretora, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

(...)

§ 2º A remuneração do Vice-Prefeito será de 60% (sessenta por cento) da fixada para o Prefeito.



Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em _____ de novembro de 2024.

Neguin
Vereador

Vereador Rogério da Costa

Marquim Mega Som
Vereador

Dr. Sandro Barbosa
VEREADOR

Adriana do Salão
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Atualmente a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio dispõe que o projeto de lei que trata dos subsídios dos agentes políticos, entendendo estes Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, deve ser fixada em até **trinta dias antes** das Eleições. Veja-se:

SOBRE O SUBSÍDIO LEI ORGÂNICA

Art. 87 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

CAPÍTULO VIII Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 130 – A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (...).

A redação encontrava-se subsidiada pelo art. 68 da Constituição Estadual que dispunha que *“As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente”*.



Ocorre que esse dispositivo foi modificado por força da Emenda Constitucional nº 046 de 09/09/2010, EXCLUINDO a necessidade de fixar o subsídio dos agentes políticos até trinta dias antes da eleição. Veja-se:

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República. (...)

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais; (...).

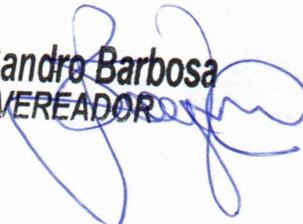
Assim, NÃO HÁ qualquer dispositivo legal que impeça a fixação dos subsídios dos agentes políticos, a qualquer momento, desde que, antes do ano em que se iniciará a legislatura subsequente.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei visa adequar a Constituição piresina à Constituição Estadual de Goiás. Por fim, solicitamos que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica seja tramitado e apreciada sob o regime de **URGÊNCIA**.

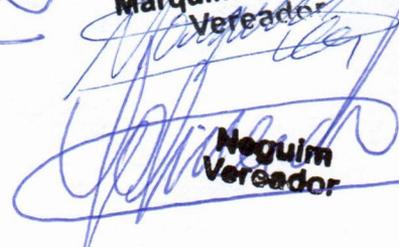
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 19 de novembro de 2024.

Vereador 
Presidente


Adriana do Salão
Vereadora


Dr. Sandro Barbosa
VEREADOR


Marquim Mega Som
Vereador


Marquim
Vereador